

PROJETO DE LEI

Nº

160

2010

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA MANUEL ABDIAS EVANGELISTA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONAL DE NOVA RUSSAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 183
De: 9/1/10 1208/0



Francisco
PROJETO DE LEI 160/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 21/16 Rec. Por.



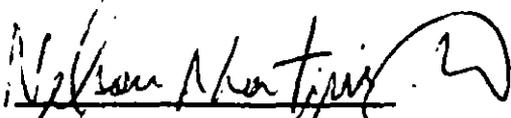
Denomina de Manuel Abdias Evangelista a Escola
Estadual de Ensino Profissional de Nova Russas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Manuel Abdias Evangelista a Escola Estadual de Ensino Profissional do Município de Nova Russas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2010


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Manuel Abdias Evangelista nasceu em Canindezinho, distrito de Nova Russas a 16 de dezembro de 1942 e faleceu no dia 13 de junho de 1985 na localidade de Maravilha em Nova Russas.

Descendente de duas famílias tradicionais do município, Madureira e Evangelista, herdou delas as boas qualidades que lhe fez galgar com sabedoria e altruísmo os obstáculos que apareceram.

Começou a trabalhar na infância na agricultura e pecuária ao lado do pai, dos irmãos e dos agregados da família.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



agregados da família.

Cursou o primário e o ginásial em sua terra natal. O primário no Instituto Nossa Senhora das Graças da extraordinária pedagoga leiga, Zilmar Mendes Martins e o ginásial no Ginásio Monsenhor Tabosa.

Concluindo o curso ginásial em 1960, Manuel percebeu que Nova Russas não oferecia condições satisfatórias de emprego digno e resolveu viajar para São Paulo, onde trabalhou em várias empresas e em diversas funções. Na capital paulista concluiu o segundo grau em 1964 e pouco depois conseguiu emprego como contínuo na agência de Campinas do Unibanco, onde subiu rapidamente na hierarquia funcional do banco chegando a função de chefe de setor.

Após dez anos de trabalho em São Paulo, distante de sua terra e de seus familiares retorna a sua terra, pois já havia economizando o bastante para voltar a Nova Russas e se estabelecer em uma atividade que lhe desse condições dignas de sobrevivência.

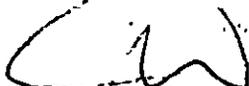
Chegando em seu torrão natal no ano de 1970, foi surpreendido por uma das mais terríveis secas que devastou as plantações e grande parte dos animais. Mesmo diante de tão caótica situação, conseguiu estabelecer-se com um comércio de armazém e compra de gêneros de exportação. Em pouco tempo seu comércio prosperou, adquirindo também algumas propriedades rurais e nelas fez consideráveis melhoramentos, tomando-se em pouco tempo o maior agropecuarista do município.

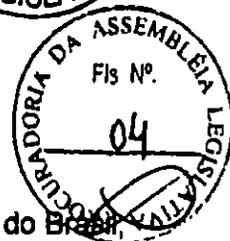
A 17 de outubro contraiu matrimônio com Maria Brandão Evangelista tendo os filhos Ademar Neto, Rosa Mônica, Antônio Marcos e Antônio Emanuel.

Seguindo o destino que lhe foi reservado pelo sangue político, a primeira campanha que participou foi na eleição municipal de 1972, quando deu seu valoroso apoio político e financeiro ao candidato a prefeito Sachagas Farias que elegeu-se com larga margem de votos. No pleito de 1976, concorreu como candidato a vice-prefeito na chapa vitoriosa do candidato a prefeito José Santos Mourão.

Como já havia ganho a simpatia e confiança da população do município sua candidatura a prefeito em 1982 tornou-se inevitável, tendo como vice o Senhor Vicente Mourão Carlos Vitorioso nas urnas, tomou posse no dia 31 de janeiro de 1983, ano de uma das grandes secas que assolou o semi-árido nordestino.

Para combater os efeitos da seca, abraçou sem distinção a todos os munícipes e buscou ajuda emergencial nos governos federal e estadual e implantou em Nova Russas o maior programa de





atendimento aos flagelados da seca.

Entre suas realizações podemos citar a se seguintes: implantação da agência do Banco do Brasil, construção de unidades escolares nas localidades de Sacramento, Lagoa de Santo Antônio, São Braz, Sítio Mel, Rosário, Pereiros, Bom Jardim e Major Simplício, um Centro de Educação Rural em Ararendá, um Matadouro Público em Iporanga, aquisição de uma Patrol Moto-Niveladora para recuperação de estradas, ambulância e vários carros utilitários, além da ampliação da pavimentação poliédrica na sede do município e nos distritos de Nova Betânia, Canindezinho e Ararendá.

No auge de sua carreira política-empresarial, na manhã do dia 13 de junho de 1985 uma bala misteriosa pôs fim a sua vida, fato que causou grande consternação ao povo novarussense e que ainda hoje grande parte do povo desta cidade reclama uma investigação profunda do fato.

DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Ceará

Município e Comarca de Nova Russas

CARTÓRIO BEZERRA - 1º OFÍCIO

CNPJ N° 06.577.654/0001-69

ANTÔNIO RÉGIS ARAUJO BEZERRA

Escrevente Substituto,

respondendo pelo expediente do Cartório do 1º Ofício, conforme Portaria n° 07/2003

MARIA FRANCILEIDE RIBEIRO DE ARAUJO

Escrevente Compromissada



REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS, ESCRITURAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, ETC

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que no Livro n° C-2 de registro de óbitos, às fls. 199, sob o n° de ordem 1.126, foi registrado o de MANOEL ABIDIAS EVANGELISTA, do sexo masculino, falecido(a) no dia 13 (treze) de junho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), às 10:30 horas, em "Maravilha", Comarca de Nova Russas, Estado do Ceará, profissão comerciante, agropecuarista, estado civil casado, natural de "Canindezinho", Comarca de Tamboril, Estado do Ceará, residente e domiciliado(a) Nova Russas, Comarca de igual nome, Estado do Ceará, com 42 anos de idade, filho(a) de ADEMAR EVANGELISTA E SILVA E DE MARIA RODRIGUES DA COSTA. Atestado de óbito firmado pelo Dr(a) João Luiz de Freitas Melo - CRM - 1243 que deu como causa da sua morte TRAUMATISMO CRÂNIO CEFÁLICO POR FERIDA PENETRANTE DA CABEÇA. O sepultamento foi realizado no cemitério desta cidade.

Registro feito em data de 21 de junho de 1985, sendo declarante, Francisco Adalberto Tavares, e serviram de testemunhas, Hamilton Timbó Dias e Irineu Linhares Lima. OBSERVAÇÕES: O EXTINTO NÃO DEIXOU TESTAMENTO CONHECIDO, FICANDO FICANDO FILHOS MENORES E BENS A INVENTARIAR E ERA CASADO COM MARIA BRANDÃO EVANGELISTA.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Russas-CE, 21 de março de 2006.



Maria Francileide Ribeiro de Araujo
Escrevente Compromissada



MARIA FRANCILEIDE RIBEIRO DE ARAUJO
Escrevente Compromissada
Nova Russas
Ceará



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27^a LEGISLATURA / 8^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 70^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

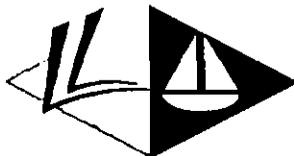
Em 22/06/2010 Presidente Secretário

PUBLICADO
Em 22 de 6 de 2010
Arives

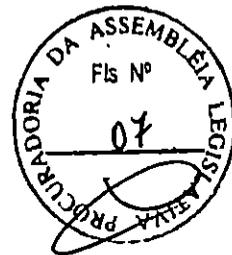
De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça

Em _____

Presidente



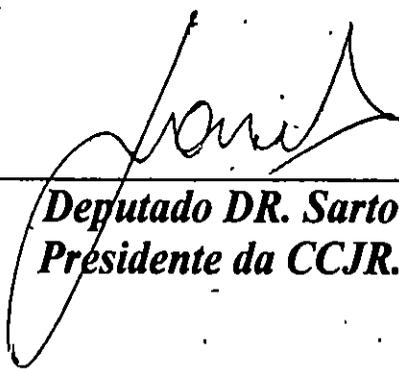
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 360 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22/06 /2010

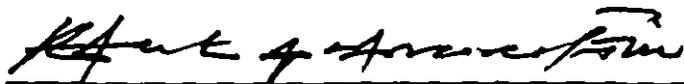


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº:	160/2010
DEPUTADO (A)	NELSON MARTINS
EMENTA.	Denomina Manuel Abdias Evangelista a Escola Estadual de Ensino Profissional de Nova Russas.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 22 de junho de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 22 de junho de 2010

Ofício n.º 72/2010-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 160/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **MANUEL ABDIAS EVANGELISTA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISIONAL DE NOVA RUSSAS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléa Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DE : SUPADBA

FAX :

28 JUN. 2010 09:21



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infraestrutura

DATA: 28/06/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS			
→	Urgente <input type="checkbox"/>	Para sua revisão <input type="checkbox"/>	Responder com <input type="checkbox"/> urgência
			Favor comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 160/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE NOVA RUSSAS .

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará ✓
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual. ✓
3. A unidade não foi oficialmente denominada. ✓
4. A obra está em andamento. ✓

Atenciosamente.

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto



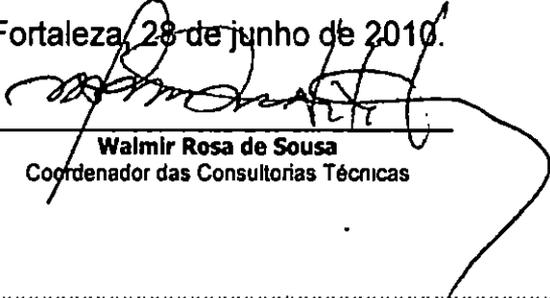
PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	160/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) NELSON MARTINS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 28 de junho de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 28 de junho de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 160/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que *“Denomina Manuel Abdias Evangelista a Escola Estadual de Ensino Profissional de Nova Russas”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica denominada Manuel Abdias Evangelista a Escola Estadual de Ensino Profissional do município de Nova Russas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,
"in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

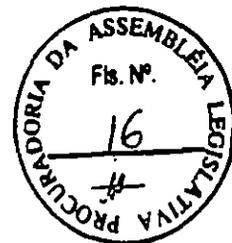
V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)



PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MÃNOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduía ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitandó o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 72/2010/PROC, datado de 22 de junho de 2010 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFICIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 28 de junho de 2010(fls.10), que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissional de Nova Russas em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.



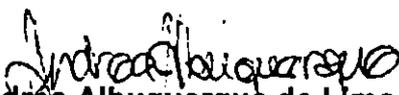
PARECER Nº L 0 0264/2010
PROJETO DE LEI Nº 160/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL ABDIAS EVANGELISTA
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE
NOVA RUSSAS.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 DE JUNHO DE
2010.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

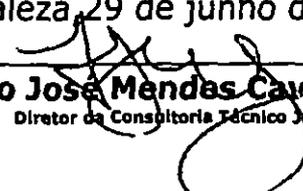
Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	160/2010
	DEPUTADO(A) Nelson Martins



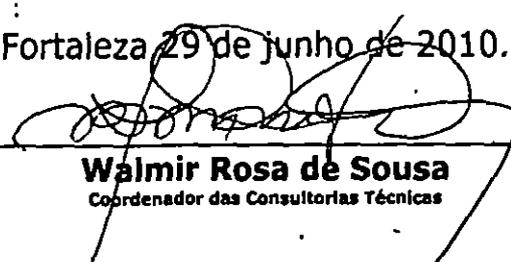
De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador,
Fortaleza, 29 de junho de 2010.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

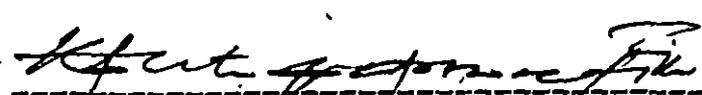
À consideração do Senhor Procurador,
Fortaleza, 29 de junho de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 29 de junho de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 160 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLÁUDIO

Comissão de Justiça, em 06 de JULHO de 2010

PARECER

Favorável

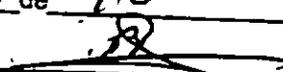
[Assinatura]

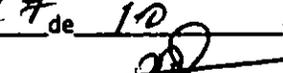
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 13 de OUTUBRO de 2010

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de 10 de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de 10 de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 160/10

DENOMINA MANUEL ABDIAS EVANGELISTA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

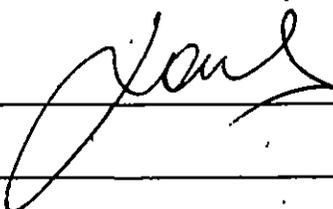
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manuel Abdias Evangelista a Escola Estadual de Ensino Profissional no Município de Nova Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2010.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique
como Lei.

Lei nº14.804, de 10.11.10



EM 10 NOV. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

DENOMINA MANUEL ABDIAS EVANGELISTA A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manuel Abdias Evangelista a Escola Estadual de Ensino Profissional no Município de Nova Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de outubro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILIO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 173 DE 24/10/10

Juanari

LEI Nº 14.204 de 10/11/10

PUBLICADA EM 16/11/10

Juanari

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/11

Juanari